



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072265-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante Nanci Cantadeiro, é agravado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Jacob Valente (Presidente) e Sandra Galhardo Esteves.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072265-92.2025.8.26.0000

Agravante: Nanci Cantadeiro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 07ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Voto nº 15.026

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Embargos à execução. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. A embargante é aposentada e apesar de perceber benefício líquido em torno de R\$ 1.600,00, verifica-se que a agravante possui intensas movimentações bancárias as quais destoam da hipossuficiência alegada. Os extratos bancários acostados revelam que a embargante percebe frequentemente créditos elevados de diversas pessoas jurídicas. Embargante que reside em bairro nobre da Comarca de São José do Rio Preto. Igualmente, não buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares, circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Somado a isso, verifica-se que a embargante firmou junto a instituição financeira exequente, na qualidade de avalista, uma cédula de crédito bancária, objeto da execução, no valor de R\$ 1.505.382,37 (um milhão, quinhentos e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). E o contrato foi firmado em menos de um ano, o que revela que a executada possuía condições financeiras para arcar tal monta. Circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Precedentes da C. Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nanci Cantadeiro** no âmbito dos embargos a execução nº 1058704-86.2024.8.26.0506 movida em face de **Banco do Brasil S/A**.

A embargante ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) a agravante apresentou declaração de hipossuficiência, bem como indicou precisamente suas

declarações de imposto de renda e movimentações bancárias, é possível observar que a mesma não dispõe de altos recursos, vez que, sua renda atual total é de aproximadamente R\$ 2.600,00, contando ainda com eventuais ajudas de custo dos filhos, vez que os valores aos quais recebe a título de aposentadoria mal comportam todos os seus gastos básicos. Veja-se que pelos extratos de conta bancária da agravante (fls. 175/180) é possível verificar que os saldos disponíveis em conta são muito inferiores ao equivalente a três salários-mínimos vigentes no presente ano (R\$ 4.554,00), que é base estipulada para fins de concessão de justiça gratuita. (...) Logo, tendo em vista que as custas iniciais do processo equivalem a R\$12.000,00, do qual consiste em 2% do valor da causa, tal valor é expressivamente superior ao montante mensal a qual a agravante dispõe para custear sua subsistência."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 48/49 dos autos de origem):

"Vistos. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (...) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso resta afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos documentos apresentados, observando-se que a parte embargante possui gastos que são incompatíveis com a alegação de pobreza; além da natureza e objeto discutidos; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública e residir em bairro nobre da Comarca. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A situação dos autos é peculiar.

Isso porque, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

A embargante é aposentada e apesar de perceber benefício líquido em torno de R\$ 1.600,00 (fls. 45/52 da origem), verifica-se que a agravante possui intensas movimentações bancárias as quais destoam da hipossuficiência alegada.

Os extratos bancários acostados revelam que a embargante percebe frequentemente créditos elevados de diversas pessoas jurídicas (fls. 175/180).

Ademais, conforme bem ressaltado pelo douto magistrado de primeiro grau, a embargante reside em bairro nobre de São José do Rio Preto. Igualmente, não buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares (fl. 200/202 da origem), circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Somado a isso, não se pode olvidar que a embargante firmou junto a instituição financeira exequente, na qualidade de avalista, uma cédula de crédito bancária, objeto da execução, no valor de R\$ 1.505.382,37 (um milhão, quinhentos e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). E o contrato foi firmado em menos de um ano, o que revela que a executada possuía condições financeiras para arcar tal monta.

Em situações semelhantes, a C. Câmara já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – **PESSOA NATURAL – Hipossuficiência econômica não demonstrada** – Documentos que comprovam rendimentos da agravante decorrentes do pró-labore, além daqueles decorrentes da previdência social - Constatação de despesas incompatíveis com a renda que a agravante alega auferir - **Existindo elementos de prova que permitam afastar a presunção de hipossuficiência, incumbe à parte o ônus de comprovar a alegação de que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (...).** - Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2225937-91.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 09/11/2023)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – agravante que declarou ser administrador de empresas e requereu a gratuidade da justiça juntando faturas de fornecimento de energia elétrica, declaração de hipossuficiência financeira e declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 – **documentação que não é bastante para a comprovação da momentânea insuficiência de recursos – agravante não esclareceu quais são seus rendimentos, a despeito de ter alegado na minuta do agravo que não tem emprego fixo — decisão de negativa do benefício mantida –** determinação de recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...). Resultado: agravo desprovido, com determinação." (Agravado de Instrumento nº 2005098-29.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/03/2023)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e o desbloqueio de valor tido pela executada como impenhorável. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Resulta do processo que a parte executada se encontra em situação incompatível com a declaração de pobreza. O conjunto

probatório restou suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. Com efeito, a partir das informações existentes no extrato bancário da executada (fls. 62 dos autos de origem), constata-se que a agravante possui mais para além do valor bloqueado um montante de R\$ 192.531,74. Tal valor é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, ainda que considerado o quadro de saúde do filho da agravante, uma vez que não comprovadas as despesas cotidianas ou eventuais com ele. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento da agravante como beneficiária da justiça gratuita. (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (Agravado de Instrumento nº 2171145-56.2024.8.26.0000, de minha

Diante disso, entendo que o agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator